



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000531-72.2014.815.0141)

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : João Vieira da Silva

ADVOGADO : José Weliton de Melo

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. Apelação criminal. Crimes contra a incolumidade pública. Comércio ilegal de munições e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Materialidade e autoria delitivas. Apreensão de grande quantidade de munições, de diversos calibres, assim como de acessórios, que eram destinados à venda, além de um revólver de uso permitido. Prova contundente e robusta, inclusive com a confissão do próprio sentenciado. Crimes de mera conduta e de perigo abstrato. Tipicidade da conduta. Condenação mantida. Apelação desprovida.

- Pratica os delitos dos arts. 12 e 17 da Lei n. 10.826/03, crimes de mera conduta e de perigo abstrato, aquele que, em desacordo com autorização legal ou regulamentar, possui arma de fogo de uso permitido, bem como mantém em depósito, vende e expõe à venda, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de munição, de diversos calibres, além de acessórios;

- Apelação desprovida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **João Vieira da Silva**, que tem por escopo impugnar a sentença de fs. 190/197, através da qual foi condenado a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela suposta prática do crime descrito no art. 17¹ c/c art. 19², ambos da Lei n. 10.826/03; bem como a uma outra reprimenda, de 01 (um) ano de detenção, que foi substituída por outras duas, restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, pelo suposto cometimento do injusto do art. 12³ da Lei n. 10.826/03.

Além disso, também foi condenado a pagar um total de 80 (oitenta) dias-multa, fixados no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Em seu apelo, alega que não realizava o comércio habitual de munições, o que sequer restou provado, notadamente porque o relato dos policiais, por si só, não seria elemento de convicção suficiente para arrimar o édito condenatório, de modo que, diante da fragilidade do conjunto probatório, requer a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII⁴, do CPP.

Outrossim, argumenta que a arma de fogo estava desmuniada e que tanto ela, quanto a própria munição, estavam distantes uma da outra, não havendo perigo capaz de lesionar o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, tratando-se de conduta atípica, motivo pelo qual pugna a sua absolvição com base no art. 368, III⁵, do CPP.

Alternativamente, caso mantida a condenação pelos crimes citados, pleiteia a redução da pena, reputada “exacerbada” (fs. 206; 213/224).

Contrarrazões às fs. 235/237.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 246/253).

¹Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

²Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

³Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

⁴Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

⁵III - não constituir o fato infração penal;

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito convocado João Batista Barbosa (Relator).

O recurso deve ser desprovido.

I – DO MÉRITO:

Da materialidade e autoria delitivas

A materialidade e autoria delitivas encontram-se demonstradas através do auto de prisão em flagrante delito (fs. 11/15) e do auto de apresentação e apreensão (fs. 20/21), donde consta que, no dia 12/03/14, foi apreendido, em poder do apelante, um revólver, marca Taurus, calibre 38 (trinta e oito), além de uma grande quantidade de munições de diversos calibres, inúmeras caixas de estojos, chumbo, espoletas e pólvora, material este que era mantido em depósito no interior de seu estabelecimento comercial, assim como em sua residência.

Eis os artefatos apreendidos, conforme auto de apresentação e apreensão (fs. 20/21), com destaque para as passagens reputadas mais relevantes:

- 1) 290 (duzentos e noventa) embalagens de chumbo 5.5;
- 2) 327 (trezentos e vinte sete) embalagens de chumbo;
- 3) 372 (trezentas e setenta e duas) **munições de calibre .32;**
- 4) 714 (setecentos e catorze) **munições de calibre .38;**
- 5) 60 (sessenta) **munições de calibre .380;**
- 6) 154 (cento e cinquenta e quatro) **munições de calibre .25;**
- 7) 83 (oitenta e três) **munições de calibre .40;**
- 8) 47 (quarenta e sete) **munições de calibre .44;**
- 9) 100 (cem) **munições de calibre .22;**
- 10) 259 (duzentos e cinquenta e nove) **munições de calibre .12mm;**
- 11) 205 (duzentos e cinco) **munições de calibre .32T;**
- 12) 125 (cento e vinte e cinco) **munições de calibre .20 3T;**
- 13) 141 (cento e quarenta e um) **munições de calibre .28T;**
- 14) 50 (cinquenta) **munições de calibre .36T;**
- 15) 21 (vinte e uma) caixas de estojos vazios calibre .28;
- 16) 25 (vinte e cinco) caixas de estojos vazios calibre .32;
- 17) 5 (cinco) caixas de estojos vazios calibre .36;
- 18) 2 (duas) caixas de estojos vazios calibre .9,1L,;
- 19) 49 (quarenta e nove) sacos de chumbo;
- 20) 1 (uma) caixa de estojos vazios de calibre .12mm;
- 21) 2 (duas) caixas de estojos vazios de calibre .20;
- 22) 05 (cinco) espingardas de ar comprimido;
- [...]
- 40) 02 (duas) caixas grandes, sendo uma incompleta e 01 (uma) caixa pequena, incompleta, de espoletas de marcas diversas;
- 41) 01 (uma) caixa grande incompleta e 03 (três) caixas pequenas incompletas de pólvora de marcas diversas;
- 42) 14 (catorze) garrafas diversas cotendo balins de chumbo;

43) 01 (um) revólver, calibre .38, da marca Taurus, nº de série 241111, cano curto;

44) 01 (um) telefone celular de cor preta da marca NOKIA, Modelo 110, de IMEI 1 nº 354646/05/702306/3 e IMEI 2 de nº 354646/05702307/1 e com chip da Operadora Oi de nº 895531.5229.9902.81083 e bateria NOKIA BL-5C.

Em juízo, o próprio apelante reconhece que mantinha as munições e acessórios em depósito, no interior de seu estabelecimento comercial e de sua residência, visando a sua comercialização, bem como possuía a arma apreendida, conforme declarações feitas no seu interrogatório e registradas na mídia de f. 135.

Por sua vez, os policiais militares que participaram da prisão em flagrante do sentenciado, Damião Pereira da Silva e Eliakim Claudino Bernardes, foram enfáticos ao assegurarem que, em poder do recorrente, foi encontrada a munição e os acessórios, que eram por ele comercializados, bem como a arma, os quais foram apreendidos no interior de seu estabelecimento e de sua residência (f. 135).

Como se verifica, a prova dos autos é firme e coerente, inclusive com a confissão do próprio sentenciado, demonstrando que ele, sem autorização legal ou regulamentar, vendia, expunha à venda e mantinha em depósito, dentro de seu estabelecimento comercial e de sua residência, a grande quantidade de munição, de diversos calibres, e de acessórios, apreendidos em seu poder.

Outrossim, o expressivo volume de munição, a sua diversidade, bem como a variedade de acessórios, como chumbo, pólvora, espoletas e estojos, revelam que ele exercia o comércio de tais itens de forma estável e permanente, não se tratando, portanto, de uma mera e ocasional venda, como argumenta em seu recurso.

De mais a mais, o fato é que o comércio ilegal de munição é crime de perigo abstrato e se consuma no momento em que o agente realiza um dos verbos descritos no tipo misto alternativo do art. 17 da Lei n. 10.826/03, como é o caso dos autos.

Neste sentido, eis precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO ILEGAL DE MUNIÇÃO. TIPIFICAÇÃO. ART. 17 DA LEI N.º 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EXAME PERICIAL QUANTO À POTENCIALIDADE LESIVA DAS MUNIÇÕES. SÚMULA 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É desnecessária, para fins de tipificação da conduta no art. 17 da Lei n.º 10.826/03, a realização de perícia nas munições apreendidas para a constatação de sua potencialidade lesiva, pois **o comércio ilegal de munição é crime de perigo abstrato, cujo tipo se perfaz com a aquisição, aluguel, recebimento, transporte, condução, ocultação, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma inutilizar, em proveito**

próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização legal, visto que tais condutas já implicam violação ao bem jurídico tutelado pela norma - incolumidade pública.

2. Não se aplica o óbice constante da Súmula 283/STF quando o fundamento de absolvição constante do acórdão recorrido foi devidamente impugnado pela parte recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento⁶.

Da mesma forma, no que se refere ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido, o argumento de que tanto a arma desmuniada, quanto a munição estavam distantes uma da outra em nada influencia na tipificação da conduta, tendo em vista que o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03 também é de perigo abstrato e de mera conduta, consumando-se independentemente de a arma estar muniada ou não.

Sobre a matéria, segue julgado do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. INEXIGIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. CRIME DE MERA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Em conformidade com o estabelecido no acórdão impugnado, **a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a caracterização dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 prescinde de perícia acerca do potencial lesivo das armas e munições apreendidas, pois trata-se de crimes de mera conduta, de perigo abstrato, que se perfazem com a simples posse ou guarda de arma ou munição, sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente.**

2. [...]

3. Agravo regimental improvido⁷.

Provada a materialidade e autoria delitivas, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

Quanto ao pedido alternativo, consistente no pleito de redução da pena, tem-se que o recorrente, em momento algum, apontou qualquer vício que pudesse inquinhar a dosimetria.

⁶(AgRg no AREsp 8.761/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

⁷(AgRg no AREsp 235.213/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

Ademais, verificando a dosagem feita pela Magistrada de piso, constata-se que a reprimenda foi corretamente aplicada, inclusive com o reconhecimento da atenuante da confissão (f. 195), não reclamando qualquer ajuste.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

João Batista Barbosa
Juiz de Direito convocado
Relator